

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

**FEMINICÍDIO: A (FALSA) PROTEÇÃO DO ESTADO E O CONTROLE DO
CORPO FEMININO NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA¹
FEMINICIDE: (FALSE) PROTECTION OF THE STATE AND THE CONTROL
OF THE FEMALE BODY IN THE CASE FAVELA NOVA BRASÍLIA**

Ana Paula Kravczuk Rodrigues², Joice Graciele Nielsson³

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido no Departamento de Mestrado e Doutorado em Direito, curso de Mestrado em Direitos Humanos, grupo de pesquisa Biopolítica e Gênero.

² Bolsista Integral Taxa CAPES. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu ? Curso de Mestrado da UNIJUI (2019). Linha de Pesquisa 1 ? Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos - Gênero. Bacharela em Direito pela UNIJUI (2016).

³ Doutora em Direito (UNISINOS), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI), Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito ? Mestrado e Doutora em Direitos Humanos ? e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

1 Considerações iniciais

A temática norteadora do presente estudo consiste em uma abordagem com enfoque às violências sexuais perpetradas contra mulheres no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. O motivo da escolha desta temática se resume ao intuito de sobrelevar as inúmeras práticas de violações corriqueiras ao grupo das mulheres, retratando a construção de parâmetros ocasionadores destas condutas - as quais muitas vezes são aceitas e ratificadas pelo meio social, principalmente pela cultura brasileira -, a fim de contribuir para a discussão desta asserção. O trabalho buscará tratar sobre as medidas nas quais as violências sexuais de estupro percebidas no caso Favela Nova Brasília estão fundadas, tratando sobre uma estrutura patriarcal legitimadora do processo de dominação concernente às mulheres.

Em um primeiro momento, serão abordados os fatos provados ao caso Favela Nova Brasília e as questões que ocasionaram o alcance internacional deste, assim como o seu trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), perpassando pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e alcançando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH). Já em um segundo momento será abordado pontos mais específicos no que tange o crime de estupro e a violência de gênero, como um poder disciplinador exercido nas mulheres.

Nesse rumo, o método da pesquisa é fenomenológico, pensando em uma revisão bibliográfica crítica de autores já citados, possibilitando a interpretação de conceitos pela linguagem. O objetivo do artigo é discutir como os mecanismos de hierarquia de gênero e, logo, violência de gênero refletem em casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, analisando conjuntamente o crime de estupro e como ele se perpetua em nossa sociedade latino-americana.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

2 O caso Favela Nova Brasília julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 18 de outubro de 1994, a incursão policial na favela Nova Brasília foi realizada por um grupo de 40 (quarenta) policiais civis e 80 (oitenta) militares – porém, somente 28 (vinte e oito) deles foram identificados na investigação do caso –, os quais invadiram em torno de 5 (cinco) residências e efetuaram disparos contra os ocupantes e também praticaram atos de violências sexuais contra três mulheres, sendo duas menores de idade (CORTE IDH, 2017).

Ocorre que, nem todos os ocupantes foram executados de forma imediata, alguns foram submetidos a atos de tortura por parte da força policial que, posteriormente, atentou contra a vida desses ocupantes e, de igual modo, outros ocupantes também tiveram seus corpos cobertos por lençóis e levados à exposição na praça principal da comunidade, totalizando 13 (treze) execuções sumárias de pessoas do sexo masculino, sendo 4 (quatro) destas, crianças (CORTE IDH, 2017).

Sucedede que, em 8 de maio de 1995, a operação realizada por policiais pertencentes à Delegação de Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF), que contava com 14 (quatorze) policiais armados com fuzis e metralhadoras e com o apoio de dois helicópteros, tinha como intuito aprisionar traficantes de drogas e armas, feito que ocasionou conflitos armados entre as autoridades policiais e os traficantes.

Testemunhas presenciaram troca de tiros entre os sujeitos envolvidos, resultando no ferimento de 3 (três) policiais e no óbito de outros 13 (treze) moradores da favela Nova Brasília. De modo geral, as incursões policiais resultaram em execuções extrajudiciais de 26 (vinte e seis) pessoas e em violências sexuais contra 3 (três) mulheres (CORTE IDH, 2017).

As primeiras investigações foram instauradas com o inquérito policial competente na data do ocorrido, em 18 de outubro de 1994, que foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Na oportunidade, foram recolhidos os depoimentos dos policiais envolvidos na operação, como também foram apresentados os entorpecentes e armas que poderiam ser de pertence das vítimas (CORTE IDH, 2017).

Em depoimentos, os policiais relataram que o resultado negativo da ação se deu por conta da “resistência dos opositores”, estando os ocupantes da comunidade armados e que por tal motivo fora ocasionado um confronto entre os envolvidos. Justificaram também que a razão para terem levado os corpos para a praça principal da comunidade, removendo-os do local em que se deram os delitos, seria um ato para salvar a vida dos “opositores” (CORTE IDH, 2017). Os policiais trataram a justificativa dos delitos de homicídios por meio de um levantamento de “atas de resistência à prisão”, sendo dito que a realização dos fatos mencionados teria se dado devido ao intuito de estigmatizar e revimitizar as pessoas falecidas, uma vez que o foco teria sido direcionado à sua responsabilidade e não à averiguação da genuinidade da coação (CORTE IDH, 2017). Em 10 de novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) também instaurou um inquérito em âmbito administrativo por conta de um documento jornalístico que tratava de uma pesquisa de campo realizada na comunidade em que se

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

deram os fatos, assim como relatos de testemunhas e vítimas das ações unilaterais realizadas pela polícia (CORTE IDH, 2017).

Simultaneamente aos inquéritos instaurados, foi criada a Comissão Especial de Sindicância pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro à época, com o intuito de obter um conhecimento mais apurado sobre o caso. A mesma recolheu depoimentos das 3 (três) supostas vítimas de violência sexual, que também relataram os atos de tortura sofridos por outras vítimas, assim como alguns homicídios ocorridos posteriormente, divergindo do que relataram os policiais (CORTE IDH, 2017). Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância colheu os depoimentos das vítimas dos delitos de violência sexual. L.R.J. e C.S.S. relataram que aproximadamente 10 (dez) policiais invadiram a casa em que estavam e começaram a atirar, além de as chutarem, proferirem socos em seus ouvidos, barrigas e pernas e também ordenaram que deitassem de barriga para baixo para que pudessem desferir golpes com pedaços de madeira em suas nádegas (CORTE IDH, 2017).

Em continuidade, narraram que sofreram abusos físicos e sexuais, no momento em que eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas. C.S.S. relatou que um policial apertou suas nádegas e suas pernas e a forçou a tirar a blusa para ver seus seios; após isto, outro policial a ameaçou de morte e a forçou a praticar sexo anal com ele. L.R.J. relatou que um policial de apelido “Turco” a forçou a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo e aproximando o seu rosto ao órgão genital dele e logo após, ejaculou em seu rosto (CORTE IDH, 2017).

A terceira vítima, J.F.C., aludiu que estava dormindo em sua casa localizada na favela Nova Brasília com seu noivo, quando foi acordada por 10 (dez) policiais invadindo a sua casa. A vítima informou que ela e seu noivo foram rapidamente dominados e agredidos pelos policiais, com pontapés em suas pernas e estômagos no momento em que os indagavam sobre o paradeiro de outro traficante de drogas. Relatou também que, após as agressões sofridas, um policial tocou em seus seios enquanto os demais policiais a vislumbravam (CORTE IDH, 2017).

Na mesma época, as vítimas das referidas violências sexuais submeteram-se a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) com a finalidade de averiguar as lesões físicas e sexuais provenientes dos atos libidinosos cometidos. Todavia, os exames não alcançaram resultados decisivos em razão do tempo transcorrido. Além dos exames, também participaram do processo de identificação para reconhecer os supostos agressores e homicidas, policiais civis e militares (CORTE IDH, 2017).

Após os referidos acontecimentos, em 22 de novembro de 1994, foi solicitado pelo Secretário de Estado da Polícia Civil que os autos do primeiro inquérito conduzido pela DRE fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA), os quais teriam competência para dar prosseguimento às investigações do caso. Contudo, a referida solicitação não foi efetivada por vários anos (CORTE IDH, 2017).

Em 1 de dezembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância divulgou um relatório final no

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

qual ficou consubstanciado que, dada a coleta de novas provas, existiam fortes indícios de homicídios sumários e, também, “abusos sexuais” que envolviam crianças, fato que ensejou o acompanhamento do Ministério Público para a continuidade das investigações (CORTE IDH, 2017). Em continuidade, foram compostos novos inquéritos, com novos depoimentos dos policiais envolvidos, em que permaneceram a negar o cometimento dos delitos de tortura ou abuso e que, em relação aos corpos expostos na praça central da comunidade, somente perceberam os óbitos quando estavam caídos em ruas da comunidade antes que fossem levados a uma casa de saúde (CORTE IDH, 2017).

Em 30 de dezembro de 1994, a DETAA requisitou novas medidas a respeito das investigações, para que os responsáveis pudessem ser sancionados devidamente, mas não ocorreram avanços no processo investigatório pelo período dos anos de 1995 a 2002, não tendo alcançado a efetividade desejada (CORTE IDH, 2017). Paralelamente, o segundo momento das investigações se deu em relação à incursão policial realizada em 8 de maio de 1995, as quais tiveram início também na mesma data do ocorrido, com a instauração do inquérito inicial pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017).

Os fatos do inquérito foram provenientes de um boletim de ocorrência de autoria de dois policiais civis envolvidos nas incursões em que fizeram registros com as informações de “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”, além de apontarem de forma discriminada os policiais participantes (CORTE IDH, 2017, p. 36). Posteriormente, foram colhidos novos depoimentos de residentes da comunidade e também de agentes participantes na ação policial que resultou na morte de 13 (treze) pessoas no período em discussão. Os agentes participantes prestaram depoimentos como testemunhas dos fatos e afirmaram que houve uma troca de tiros com os moradores da comunidade, apreensão de armas e drogas, que 3 (três) policiais obtiveram ferimentos e que os residentes feridos foram removidos e levados a um hospital, assim como investigaram sobre os antecedentes penais das 13 (treze) vítimas dos homicídios apontados (CORTE IDH, 2017).

Em 29 de junho de 1995, após diversas diligências, o Órgão Ministerial manifestou-se no sentido de haver a citação do condutor que realizou o transporte das vítimas ao hospital e, em declaração, tratou que não possuía conhecimento se as pessoas por ele transportadas apresentavam sinais abióticos, ou seja, se já estavam mortas no momento em que se deu a remoção das vítimas feridas (CORTE IDH, 2017).

Em 21 de setembro de 1995, houve a emissão do relatório final do delegado que tomou responsabilidade pelo inquérito, documento este que apresentou conclusões de que a intervenção policial do dia 8 de maio de 1995, na favela Nova Brasília, possuía o intuito de evitar que um carregamento de armas chegasse até traficantes, resultando em conflitos armados entre policiais e moradores da localidade, ocasionando em 13 (treze) homicídios de moradores e no ferimento de 3 (três) policiais, além da apreensão de armas e entorpecentes e que, dessa maneira, os autos do inquérito deveriam ser analisados pelo Ministério Público (CORTE IDH, 2017). Em 29 de janeiro

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

de 1996, o Órgão Ministerial realizou a solicitação para que os familiares das vítimas prestassem depoimentos a respeito do caso, e, a partir do ato relatado, 13 não houve a procedência de mais diligências, permanecendo o caso inerte pelo período de 4 (quatro) anos (CORTE IDH, 2017). Em razão do atraso infundado, das falhas nas investigações e da demora na punição dos responsáveis, foi feita a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo em vista o vencimento sucessivo do inquérito policial e o seu prazo renovado de maneira reiterada sem precisas diligências.

Do que foi exposto, ressalta-se que o processo de análise do caso favela Nova Brasília vs. Brasil é voltado para a relevância de um dos delitos ocorridos no caso, o qual é traduzido pelo delito de estupro. Desta forma, o objeto deste trabalho segue os moldes que tratam sobre os desdobramentos da violência de gênero, podendo ser traduzida pela expressão “violência contra a mulher” e o estupro como uma forma de prática deste tipo de violência. Contudo, ao tratar sobre um caso de alcance do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), torna-se importante destacar o tratamento jurisprudencial interamericano da violência mencionada.

3 Violência de gênero e a invisibilização do delito estupro

As questões que envolvem a violência de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito dos organismos internacionais merecem especial apreciação. Inicialmente, é possível afirmar que a ocorrência de conferências internacionais em relação aos direitos humanos das mulheres a partir da década de 1970 acarretaram uma maior visibilidade a respeito de situações enfrentadas pelas mulheres, principalmente no que tange à situação de violência em que historicamente e até hoje vêm sendo submetidas.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) também na década de 1970, a qual passou a estabelecer em seu texto original o que veio a ser a discriminação contra a mulher, como também tratou sobre formas de erradicar a referida discriminação. A AGNU também adotou, na década de 1990, a Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a qual delimitou a violência contra as mulheres como qualquer tipo de violência de gênero que ocasione em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres e além disso, asseverou que os Estados são responsáveis por condenar todas as formas deste tipo de violência, independente de costumes, práticas religiosas ou tradições que possam intervir na efetuação desta responsabilidade, devendo realizar investigações e devidas punições aos responsáveis independentemente da característica do agressor, seja ele agente estatal ou particular.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – conhecida como a Convenção de Belém do Pará – também determinou o que vem a ser a violência contra a mulher (em seu capítulo primeiro, nos artigos 1º e 2º), constatando-a como uma violação aos direitos humanos e também estabeleceu determinações aos Estados no sentido de haver um real enfrentamento nessas questões que envolvem as mulheres.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Na mesma toada em que se trata do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), é possível afirmar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) atua como um mecanismo de vasto relevo no SIDH, assegurando inúmeros direitos humanos, como por exemplo o direito à vida, às garantias judiciais, os quais devem ser observados pelo Estado para que não configure uma responsabilização internacional pelo desrespeito destes. Contudo, nota-se que não há uma atenção direcionada a grupos específicos como o das mulheres.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional principal do SIDH, possuindo competência consultiva e contenciosa. Em relação à natureza consultiva, os Estados membros tem a possibilidade de requisitar opiniões consultivas assim como pareceres sobre deliberados assuntos que serão emitidos pela CIDH. No que se refere à natureza contenciosa, há a realização de julgamentos que tratem de violações, de descumprimentos aos direitos humanos praticados por Estados que sancionaram a CADH. Deste modo, em conformidade com as funções da Corte Interamericana, merecem destaque as principais linhas jurisprudenciais relacionadas à temática de gênero e, em especial, as abordagens referentes à mulher e seus tratamentos no sistema regional. A construção do entendimento da Corte Interamericana sobre o tema é baseada em uma apreciação no progresso dos direitos humanos, tendo posicionamento em consonância com a atual situação das discussões que envolvem a violência de gênero, fato que era diferente até meados de 2005, pois, segundo o pronunciamento feito pela Corte na resolução do Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México, os delitos cometidos contra mulheres, sendo de violência sexual, de homicídios, em sua maioria representava altos índices de impunidade dos responsáveis.

A Corte entende que atos de violência contra a mulher vão muito além de uma violação aos direitos humanos, mas sim se configuram como uma “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” em que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (CORTE IDH, 2017, p. 61).

Além disso, a Corte firmou entendimento no sentido de que as violências de cunho sexual contra as mulheres “se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração, ou, inclusive, contato físico algum” (CORTE IDH, 2017, p. 61), sendo possível perceber que a compreensão estabelecida não necessariamente segue em conformidade com entendimentos tradicionais.

A Corte destacou também que o delito tipificado como estupro é configurado como um ato de tortura e dispôs que deve ser entendido também por “atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril” (CORTE IDH, 2017, p. 62) e que, nesses casos, a responsabilidade perante os Estados em relação à investigação se torna fortificada em razão da determinação presente nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, os quais transferem a responsabilidade dos Estados de atuarem reforçadamente com devidas diligências a fim de haver um resguardo de mulheres vítimas dessas violências.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Nesse sentido, ao proferir sentença a respeito da temática envolvendo diretamente a violência de gênero, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaborou um importante entendimento sobre estereótipos de gênero, sobre a proteção internacional das mulheres em detrimento de todo tipo de violência, assim como suas causas e consequências, viabilizando vasta influência na condução de políticas voltadas para as mulheres, como também no ordenamento jurídico de países do mundo todo e, principalmente, daqueles que adotam a tipificação de violências contra a mulher – como por exemplo, ter o feminicídio em suas normas.

Dados os fatos provados ao caso Favela Nova Brasília, a análise do trâmite deste perante as instâncias internacionais, a proteção dos direitos humanos das mulheres e o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Interamericana em relação à violência de gênero no sentido de coibir novas práticas, vem a ser relevante, em um segundo momento deste estudo, a análise de padrões construtivos e ocasionadores dessas violências em desfavor das mulheres. Assim, o presente estudo seguirá explorando as concepções da violência de gênero provenientes de uma estrutura patriarcal que são expressadas em uma espécie de dominação masculina.

É possível vislumbrar, de um modo geral, que os operadores do direito contribuem e reproduzem as desigualdades entre homens e mulheres, além de reafirmarem, com seus posicionamentos, o papel subjugado e submisso da mulher em sociedade. Os posicionamentos adotados por estas autoridades corroboram para o silêncio das vítimas, ocasionando em índices ínfimos de denúncias aos órgãos competentes. Como exemplo, menos de 10% das vítimas realizam a denúncia ao órgão policial (FAÚNDES et al., 1998 apud IPEA, 2014 in: SOMMACAL; TAGLIARI, 2017). Ademais, muitas vezes o Poder Judiciário ainda exige, para a identificação do crime em discussão, um alto grau de resistência da vítima no intuito de esquivar-se da consumação do delito.

Deste modo, percebe-se um tratamento de fato ainda invisibilizado difundido pelo meio social, a respeito das práticas de violências sexuais realizadas principalmente em desfavor da classe feminina, que possui fundamento em regras que afirmam o domínio e o poder masculino, ocasionando, neste sentido, a insistência da desvalorização do feminino em sociedade, coadunado com padrões meramente herdados do sistema patriarcal, os quais são aplicados e reproduzidos através de uma cultura machista nos tempos atuais.

Neste sentido, ao versar sobre o tratamento invisibilizado e reproduzido por sujeitos em sociedade, é notável que, dentro do próprio objeto de análise deste trabalho, no caso favela Nova Brasília, não houve um tratamento adequado quanto ao crime de violência sexual. O delito foi processado e julgado pela Corte Interamericana de modo exíguo, com alusão apenas à afetação da integridade pessoal das vítimas, em que, apesar de o julgamento ter se baseado em discussões recentes a respeito da temática, ainda assim faz parte de uma discussão secundária, sem maiores autenticidades para uma devida e eventual modificação do cenário imposto à figura da mulher.

A violência sexual do estupro trata sobre o poder que o masculino exerce em face do feminino e não meramente sobre qualquer satisfação de lascívia. Márcia Tiburi (2014, p. 3) destaca que existe no meio social uma determinada “lógica do estupro”, a qual opera no modo de pensar e agir

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

a respeito da relação sexual entre sujeitos em sociedade.

Desta forma, na lógica do estupro, ocorre um fator disciplinador de condutas e comportamentos que devem ser cumpridos pela mulher, e, caso estes se distanciem deste fator, ocorre o que se chama de “fenômeno da culpabilização” da vítima, que “é como se a vítima fosse culpada por não ter escapado, por não ter corrido mais rápido, por não ter desaparecido antes, ou por ter ‘parecido’ mulher demais” (TIBURI, 2014, p. 4) e, com isso, muitas vezes a responsabilidade do verdadeiro culpado torna-se isenta. Assim, o agente causador do delito age em conformidade com uma lógica intrínseca e aceita na sociedade, no sentido de que não há estupro que queira responsabilizar-se por seu ato. Então, a sociedade pode ajudá-lo. O ato de responsabilizar-se implica a capacidade de reconhecer que outras pessoas “lesadas” por um ato tem o direito de reivindicar reparação. E o direito de exigir proteção contra o crime possível. Mas o estupro não é culpado por seu ato por que ele age dentro da lógica sustentada socialmente, o que implica uma “razão” das coisas. Ou o estupro age por razão, [...] ou por sua “natureza” de homem (que era sua “razão”), achando-se no “direito” de fazer sexo com uma mulher a quem encontra por aí, independentemente da vontade da mulher em questão de fazer sexo com ele (TIBURI, 2014, p. 3).

Deste modo, Márcia Tiburi (2014) explica que a “natureza” de homem que trata o excerto reflete em um pensamento presente na classe masculina, o qual, o ato de praticar o estupro equivale a apenas uma espécie de sexo “lógico” e não necessariamente um estupro, de modo a não haver, para eles, qualquer característica de cunho hediondo e diabólico neste tipo de conduta. Assim, as mulheres são vistas pelos homens como “caças” e “presas”.

É fato que o estupro se dá a todos aqueles que são “mulheres”, logo, na lógica do estupro, o pensamento presente que se lança a qualquer mulher é: “Você está condenada ao estupro”. E por quê? Porque, segundo essa lógica a mulher é ontologicamente condenável por ser/parecer. Sua aparência, sua condição estética, apenas revela sua condição ontológica. Daí o apelo que o estupro faz à roupa. Porque a roupa faz qualquer um parecer mulher e, ao parecer, ser mulher de alguma forma, ou seja, o ser “estuprável” (TIBURI, 2014, p. 6).

O fato de a mulher ser considerada como este “ser estuprável” é vislumbrado através de uma noção elementar do sistema machista, masculinista, patriarcal (TIBURI, 2014), o qual impôs às mulheres um potencial de submissão aos homens e também um poder disciplinador da liberdade – em sentido amplo – destas. Isto envolve a noção de vulnerabilidade, de desvalorização, que comportam as mulheres.

Neste sentido, direcionando ao Brasil todo o arcabouço concernente à mulher que foi abordado ao longo do presente trabalho, vem a ser significativa demonstrar que, no contexto brasileiro, a lógica do estupro segue os mesmos parâmetros dessas questões tidas como “universais” – sem generalizar, pois, há sociedades que aderem mais a noção patriarcal que outras.

Entretanto, em relação à realidade brasileira, é pertinente concatenar a lógica da violência sexual do estupro com os acontecimentos do caso favela Nova Brasília, em que, de acordo com os fatos

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

narrados pelas partes envolvidas, houve uma atuação exagerada e reprovável por parte dos policiais que realizaram as incursões, os quais usufruíram de suas prerrogativas como policiais e poderes disciplinadores como homens para torturarem e violentarem aquelas mulheres para representar ato de mero poder.

As condutas perpetradas pelos policiais demonstram a correlação de fato existente e enraizada em indivíduos que tiveram o seu nascimento e crescimento em moldes fervorosos patriarcais, machistas, com ideia de domínio sobre o corpo da mulher. Assim, pode-se dizer que as violações aos corpos femininos ocorridas no caso favela Nova Brasília não foram aleatórias, pois foram e são embasadas todos os dias - uma vez que esse tipo de violação ocorre corriqueiramente - por moldes sedimentais da ideologia patriarcal.

Todo esse imaginário precursor do tratamento da mulher na sociedade brasileira deve ser pensado em ser rompido, de modo a se pensar em viver em uma sociedade que propague menos violências, pois, se, de algum modo há mecanismos que programem o acontecimento de ações ou omissões dos indivíduos, certamente se pode tentar difundir uma alteração destes “para que a pessoa feminilizada possa fruir sua liberdade, sem controle e poder sobre o seu corpo e sua vida, bem como para que os sujeitos masculinos não acreditem que tenham a obrigação de violarem os corpos feminilizados” (SANTOS; BUSSINGUER, 2017, p. 7).

E também para que, ao menos, as estatísticas percam volume e sejam diferentes desta: segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014), a cada ano, 527 mil mulheres são vítimas de estupro no Brasil (IPEA, 2014).

4 Considerações finais

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar, a partir do estudo direcionado ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, o delito de estupro representado por um instrumento de controle da classe feminina. A partir desta abordagem, passou a ser notória a problemática que o presente estudo buscou replicar, a qual se traduziu em: quais medidas referentes às violências sexuais executadas no caso em menção estão fundadas em um sistema patriarcal estruturante de um processo de dominação imposto aos indivíduos?

O tratamento construído pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da violência de gênero foi baseado em um progresso dos direitos humanos, firmando um entendimento de que as mulheres deveriam ser tratadas com a proteção de todos os tipos de violência, longe de discriminações, explorações, de sofrimentos mentais, físicos, sexuais, de ameaças a estes atos, de privação de liberdade, ou seja, longe de qualquer tipo de violência que seria ocasionada pelo simples fato de serem mulheres.

Neste viés, a Corte adotou uma série de mecanismos para coibir as práticas de violências de gênero e destacou que o processamento dos fatos teria que ser conduzido necessariamente sob uma perspectiva voltada ao gênero. A Corte definiu o delito de estupro como um ato de tortura e tratou que nestes casos a responsabilidade seria atribuída aos Estados para atuarem de forma

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

reforçada ao realizar diligências e resguardar ocorrências de práticas do delito. De modo geral, a Corte elaborou um significativo entendimento jurisprudencial sobre estereótipos de gênero e sobre a proteção internacional das mulheres em relação às violências ocasionadas contra elas nos mais variados âmbitos.

No contexto do patriarcado, as mulheres sempre viveram em um estado de não liberdade, haja vista que, desde o momento em que seus corpos foram objeto de controle de terceiros, estas passaram a ser inferiorizadas, subjugadas, psicologicamente restringidas. A lógica paternalista retratou o reconhecimento do direito da classe masculina em humilhar, estuprar, matar mulheres, tendo em conta que essas condutas eram tidas como “naturais” e até invisíveis.

Deste modo, a capacidade de mando da classe masculina foi reforçada por atos de violência, ocasionando no que denominados por violência de gênero, dadas as desigualdades entre gêneros, especialmente em relação às mulheres, adolescentes e crianças, nos seus variados âmbitos. Os desdobramentos da violência de gênero abarcam violências contra as mulheres nos mais variados âmbitos, como a violência doméstica, a violência intrafamiliar, a violência sexual, e, em relação a esta última, a desigualdade entre gêneros faz incidir sobre as mulheres a responsabilidade do que tiver dado errado, tendo em vista que, há uma imposição de comportamentos a serem seguidos pelas mulheres, perpassando o entendimento de que os homens não são capazes de controlar seus desejos e isso se justifica nas práticas destas violências. Essas violações provenientes de relações assimétricas entre homens e mulheres também são fruto de um poder simbólico exercido de modo invisível e intrínseco nos corpos das mulheres que são assujeitadas a este poder e é neste sentido que surge a violência simbólica, a qual consiste no exercício do referido poder com aplicação de uma força simbólica exercida pela classe dominante à classe dominada.

A dominação masculina, além do alcance legítimo ao grupo feminino, alcançou toda a sociedade, atingindo institutos de demasiado poder sobre os indivíduos, como, o Estado, a escola, a igreja, as famílias, que reproduziam ao longo do tempo a violência simbólica e deram condições para o prosseguimento do viés patriarcal no meio social. O resultado destes sistemas ideológicos assinalados na ordem patriarcal de gênero e na dominação masculina são as violências percebidas às mulheres. O objeto de estudo desta pesquisa se relacionou à violência contra as mulheres no âmbito sexual, o qual foi abordado no terceiro momento do trabalho.

O delito de estupro foi compreendido como um meio de controle propagado historicamente nas sociedades, mantido por sistemas patriarcais e por relações sociais fortalecedoras da dominação masculina e da submissão da mulher ao homem, desta maneira, a violência sexual do estupro enquanto uma violência de gênero traduz o meio em que a violência contra as mulheres é processada, sendo fruto de agressões, controles e domínios sobre os corpos femininos. A violência sexual do estupro envolve uma questão cultural, uma questão de poder exercido por uma classe dominadora pelo simples fato de serem viris, másculos, potentes. O fato da mulher ser considerada um ser estuprável por ser mulher é vislumbrado através de noções elementares do machismo, do patriarcalismo.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

A violência é dotada de naturalidade e é vislumbrada como algo “biológico”, este fato justifica o tratamento invisibilizado e disciplinador do delito de estupro. Deste modo, ao associar com os fatos provados ao caso Favela Nova Brasília, é possível perceber que as ações dos agentes responsáveis pelas incursões policiais foram dotadas de poderes disciplinadores da “natureza” masculina ao torturarem e violentarem as vítimas. As condutas dos policiais não foram aleatórias, elas foram embasadas em moldes enraizados em sociedade, os moldes sedimentais da ideologia patriarcal, da visão do corpo da mulher como um objeto dominável. Assim sendo, os fatos do caso Favela Nova Brasília simbolizam o contexto de um Estado Latino-americano com profundas raízes patriarcais que permitem com que tenhamos um poder de polícia muitas vezes estabelecido nestes moldes e que a discussão concernente ao crime de estupro como uma violência contra a mulher, ainda fique para segundo plano.

Referências

CIDH. **Relatório Anual 1998; Relatório nº 78/98; Caso 11.566, Favela Nova Brasília.** 25 de setembro de 1998. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/98port/Brasil11566.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/genero1.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2019.

IPEA. **Estupro no Brasil:** uma radiografia segundo os dados da Saúde, 2014.

SANTOS, Renata Bravo dos; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **A cultura do estupro e o poder disciplinar nos corpos femininos na perspectiva foucaultiana.** Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503338150_ARQUIVO_ArtigoCompletoFG-RenataBravoEldaBussinguer.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2019.

TIBURI, Márcia. **Lógica do estupro.** 2014. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/logica-do-estupro/>. Acesso em: 26 de julho de 2019.